

**CÓPIA**

MARINHO DA SILVA REZENDE JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - MINAS GERAIS, em Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do expediente capeado pelo Representação s/n de lavra do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de BH, MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, protocolado na Superintendência Regional sob o nº 08350.007660/2012-03,

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência do delito previsto nos artigos 299, 314, 319 e 321 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que fiscais do IBAMA teriam inserido informações falsas no relatório de fiscalização nº287/2009, fato que resultou da apreensão indevida de 27 (vinte e sete) cabeças de gado pertencentes ao noticiante, Milton Vasques Thibau de Almeida, Juiz do Trabalho da 4ª Vara em Belo Horizonte/MG.

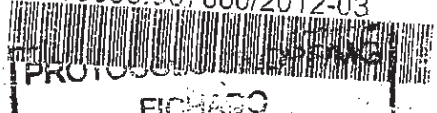
Autuada esta, o documento mencionado e seus anexos, determino as seguintes providências:

1. Proceda-se os registros no SINPRO e no SÍSCART;
2. Após, redistribua-se o presente feito ao DPF TÚLIO MÁRCIO SANTOS DA TRINDADE, para o prosseguimento das diligências.

**CUM P R A - S E****CÓPIA**

Belo Horizonte/MG, 05 de março de 2012.

MARINHO DA SILVA REZENDE JÚNIOR  
Delegado de Polícia Federal  
1ª Classe - Matrícula nº 9.431



Exmo. Sr. Dr. Delegado Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais.

SR/DPF  
04

MINISTÉRIO FEDERAL SR/DPF/MG 17/02/2012 15:01:12

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Juiz de Trabalho Titular da 4a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, identidade número JT 040, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, em 16/01/2001 residente à Rua Abre Campo, nº 192, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, CEP: 30350-190, vem respeitosamente ante Vossa Excelência apresentar QUEIXA ou REPRESENTAÇÃO para fins de **instauração de inquérito policial**, com fundamento no *artigo 5º, inciso II e seus parágrafos, do Código de Processo Penal*, em face de **Ariane Machado Siqueira**, Agente Federal Ambiental, com matrícula de número 684376, **Nélio da Silva Prado**, Técnico Administrativo e Agente Federal Ambiental, Coordenador de Equipe, **José Afonso de Souza Freitas**, Técnico Administrativo e Fiscal, **Marco Túlio Simões Coelho** Chefe da Divisão Técnica SUPES e Superintendente Substituto, **Antomar Jones Fersiva Júnior**, matrícula SIAPE de número 1088062, e **Gabriela Ayres Furtado** Procuradora Federal Chefe, todos eles servidores públicos federais lotados no IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado de Minas Gerais, com domicílio funcional à Avenida de Contorno, nº 8.121, Bairro Cidade Jardim, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30110-120, por fundadas evidências da prática delitiva de crime continuado tipificado como **associação em quadrilha ou bando** (artigo 288 do Código Penal), **falsidade ideológica de documentos públicos** (artigo 299 do Código Penal), **extravio, sonegação ou inutilização de documento** (artigo 314 do Código Penal), **prevaricação** (artigo 319 do Código Penal), **usurpação de função pública** (artigo 328 do Código Penal) e **comunicação falsa de crime** (artigo 340 do Código Penal), sem prejuízo do enquadramento em outros tipos legais delitivos, em virtude da ocorrência dos seguintes fatos:

1. DA PREVARICAÇÃO.

RECEBIDO EM:  
23/02/12  
*Renata*  
COR/SR/DPF/MG

1.1. Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas integravam uma mesma equipe de fiscalização do IBAMA, e, pretexto do cumprimento da notificação administrativa nula de número 594541 apreenderam ilegalmente 27 (vinte e sete) cabeças de gado bovino de propriedade do querelante, no dia 15 de setembro de 2009, no imóvel rural situado à Rua "A", nº 965, na localidade de Limpeiro, em Vianópolis, distrito de Betim, Minas Gerais, por inescusável sentimento de vingança contra o querelante, porque este não esperou a chegada dos mesmos ao local de uma diligência ambiental ou porque desprezaram a prerrogativa funcional do querelante prevista no artigo 33, inciso IV, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, que dispõe sobre a imunidade do querelante em receber notificação ou intimação administrativa para comparecimento.

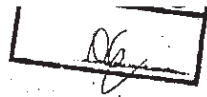
Ademais, a lei veda a promoção pessoal de agentes e de autoridades contra o interesse público e as garantias legais dos administrados (artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), além de lhes impor a "*atuação conforme a lei e o Direito*" (artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da mesma lei), tudo quanto foi menosprezado e transgredido pelos querelados.

1.2. Os referidos querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas praticaram indevidamente os atos de ofício que lhes eram impostos pela legislação ambiental ou os praticaram contra expressas determinações de lei (artigo 319 do Código Penal), pois o querelante não reside no imóvel rural em apreço e tem domicílio certo em Belo Horizonte, que é base territorial do exercício de sua jurisdição e competência trabalhista (em cumprimento ao artigo 93, inciso VII, da Constituição Federal de 1988), o que já constava de sua qualificação lavrada no Boletim de Ocorrência policial originário de denúncia anônima, referido no rodapé da mencionada notificação administrativa de número 594541.

As notificações de comparecimento, para os efeitos de comunicação dos atos administrativos, deve ser feita pessoalmente ao interessado, conforme exigência dos artigos 26, *caput*, e 28, da Lei nº 9.784, de 1999.

A despeito de não estar sujeito a notificações administrativas, o querelante objetivou colaborar com a Administração Pública, mas esta frustrou tal iniciativa, por não cumprir o horário por ela mesma agendado, o que não pode implicar em qualquer sanção direta ou indireta para o administrado, na forma do que está estatuído no artigo 27 da Lei nº 9.784, de 1999 ("*O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado*").

1.3. Os referidos querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas praticaram indevidamente os atos de ofício que lhes eram impostos pela legislação ambiental ou os praticaram contra expressas determinações de lei (artigo 319 do Código Penal), pois **apreenderam o gado bovino de propriedade do querelante sem estar "verificada a infração"**, afrontando as



disposições legais do artigo 25, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12/02/1998, dos artigos 101, incisos I e II, 103, § 3º, do Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, e do artigo 42, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, porque:

- a) o gado bovino apreendido não se encontrava no interior de unidade de conservação de proteção integral ou de proteção permanente, ou impedindo regeneração natural de vegetação em área previamente embargada (artigo 103, incisos I e II, do Decreto nº 6.514, de 2008);
- b) não poderia ser efetuada a apreensão, porque a atividade de pecuária caracterizada como de baixo impacto e não exige prévia autorização (artigo 103, § 3º, do Decreto nº 6.514, de 2008);
- c) não está legalmente autorizada por lei a apreensão e a remoção de animais domésticos para “*promover exames de diagnose e avaliação clínica dos animais*”, como consta do Relatório de Fiscalização nº 287/2009, redigido pela querelada Ariane Machado Siqueira (documento de fls. 41/46, do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58, no segundo parágrafo de sua quinta lauda, às fls. 45);
- d) não podia estar “*verificada a infração*” diante da pendência da realização dos exames de diagnose e de avaliação clínica dos animais, tidos como essenciais, como prova técnica, pelos próprios querelados;
- e) não poderia ter havido o prosseguimento da ação fiscalizatória ambiental sem a realização de tais exames de diagnose e de avaliação clínica dos animais conforme dispõe expressamente o artigo 42, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999 (“*se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser omitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso*”);
- f) não caracteriza o crime de maus tratos a animais domésticos a constatada e fartamente documentada conduta de fornecimento de capim e ração aos animais, em todas as vezes nas quais a fiscalização ambiental compareceu ao imóvel rural onde eram tratados os animais domésticos apreendidos, assim como antes e depois dessa fiscalização;
- g) não caracteriza o crime de maus tratos a animais domésticos a constatada vacinação obrigatória de todos os animais apreendidos, como está devidamente certificado pela Autoridade Pública responsável pela sanidade



animal no Estado de Minas Gerais, às fls. 80/85 do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58.

## 2. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 287/2009.

2.1. Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas omitiram declarações que deveriam constar no Relatório de Fiscalização nº 287/2009, datado de 18 de setembro de 2009 (documento de fls. 41/46 do processo administrativo ambiental número 02015.008429/09-58), e nelas inseriram declarações falsas ou diversas das que deveriam ter sido escritas, com o fim de prejudicar direito do querelante, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (artigo 299 do Código Penal).

2.2. Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas **inseriram no Relatório de Fiscalização nº 287/2009, datado de 18 de setembro de 2009** (documento de fls. 41/46 do processo administrativo ambiental) **horário do início da diligência (09:50 horas) diverso daquele em que efetivamente foi a mesma iniciada.**

Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas designaram o horário de 08:30 horas para o início da diligência ambiental e comunicaram esse fato ao empregado rural Antônio Faustino de Sousa para que este o comunicasse ao querelante.

O querelante permaneceu no imóvel rural aguardando a chegada da equipe de fiscalização ambiental até por volta das 10:20 horas do dia 15 de setembro de 2009, e após muito aguardar, se retirou do local.

**O Boletim de Ocorrência da PMMG, de número 512280, lavrado no dia 15/09/2009 pelo Cabo PM Walter Antunes Costa, registra que a operação militar teve início às 10:15 horas** (documento de fls. 144 do processo administrativo ambiental), o que certamente deve ter ocorrido na sede do Pelotão do Meio Ambiente, localizado no Bairro Chácara, na cidade de Betim.

2.3. Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas inseriram no Relatório de Fiscalização nº 287/2009, datado de 18 de setembro de 2009 (documento de fls. 41/46 do processo administrativo ambiental), a **falsa alegação de que a esposa do caseiro (Dona Lourdes) não teve êxito em entrar em contato telefônico com o querelante** (quarto e quinto parágrafos da quarta lauda do mencionado Relatório de Fiscalização).

Diversamente do que foi inserido no referido Relatório de Fiscalização, essa **ligação telefônica foi completada com êxito**, pois o querelante conversou com a Dona Lourdes, esposa do caseiro, e foi por intermédio dela que encaminhou aos

querelados em apreço a justificativa por não ter aguardado a chegada da equipe de fiscalização ambiental e se colocou à disposição para a prestação das informações solicitadas pela notificação administrativa número 594541 na tarde daquele mesmo dia, no seu endereço funcional, à Avenida Getúlio Vargas, nº 225 sala 503, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região.

Esses fatos, que são relevantes para a defesa administrativa do querelante, essenciais para a regularidade da ação fiscalizatória ambiental, foram intencionalmente omitidos pelos querelados em apreço na lavratura do Relatório de Fiscalização nº 287/2009, com inescusável propósito de prejudicar direito do querelante, para criar obrigação indevida e para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (artigo 299, *caput*, do Código Penal).

2.4. Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas também inseriram no Relatório de Fiscalização nº 287/2009 a falsa declaração de que a apreensão das cabeças de gado bovino de propriedade do querelante se deu *“em vista do apoio recebido do órgão da Municipal, com vistas em alcançar suspensão dos óbitos, promover exames de diagnose e avaliação clínica dos animais, melhorar as condições de trato alimentar face a carência patente de alimentação forrageira de qualidade (volumoso) tão fundamental para ruminantes, a oferta de acompanhamento veterinário aos animais durante o período de permanência em depósito junto ao município até resultado final dos exames, foi decidida pela apreensão e remoção dos animais do local”* (segundo parágrafo de sua quinta lauda), porquanto:

a) a municipalidade, em princípio, não ofereceu o alegado apoio, pois o Administrador do Parque de Exposições de Betim se recusou a receber os animais apreendidos, pelo que os querelados tiveram de buscar ordem judicial para tanto junto ao Juiz de Direito da Comarca (fato relevante que também foi omitido no referido Relatório), isso depois de a Escola Veterinária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em Betim, estabelecida no mesmo local, também ter se recusado a receber os mesmos animais apreendidos e a realizar os exames de diagnose e avaliação clínica dos animais (outro fato relevante também omitido no mesmo Relatório);

b) o local para onde os querelados encaminharam o gado bovino apreendido não possuía condições de abrigo e de alimentação, pois os animais ficaram confinados a céu aberto, sem água e capim suficiente, sem ração e submetidos a uma dieta composta de feno podre ou de capim fermentado, conforme registros constantes do Boletim de Ocorrência policial de número CIAD/P-2009-1216590, lavrado no dia 16 de setembro de 2009, pela 188a. CIA PM/33 BPM;

c) **nenhum exame de diagnose e avaliação clínica dos animais foi procedido seja naquela época ou em época posterior, com violação às expressas disposições legais do artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que impõe a responsabilização de quem deu causa ao atraso ou de quem se omitiu no atendimento.**

2.5. Os querelados Ariane Machado Siqueira, Nélcio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas também falsearam o Relatório de Fiscalização nº 287/2009, nel inserindo a **datação retroativa de 18 de setembro de 2009.**

Há fundadas suspeitas de que a querelada Ariane Machado Siqueira, tenha substituído o Relatório de Fiscalização original de nº 287/2009 (documento de fls 41/46 do processo administrativo ambiental número 02015.008429/09-58) por outro Relatório elaborado posteriormente, desta forma tendo extraviado, sonogado ou inutilizado o documento original (artigo 314 do Código Penal) e inserido falsidade ideológica no documento que o substituiu (artigo 299 do Código Penal), pois:

a) **o Relatório de Fiscalização nº 287/2009 não está assinado pelos querelados Nélcio da Silva Prado e José Afonso de Souza Freitas, que integravam a mesma equipe de fiscalização do IBAMA;**

b) **no Relatório de Fiscalização nº 287/2009 foi inserida, na segunda observação de sua terceira lauda, “a título de informação”, uma informação técnica extraída da defesa apresentada pelo querelante no dia 21 de setembro de 2009 (documento de fls. 48/51 do processo administrativo ambiental), a respeito da capacidade da capineira existente no imóvel rural para fornecer capim suficiente para o gado bovino de propriedade do querelante (in: “Formação e Manejo de Capineiras”, da autoria de NEWTON DE LUCENA COSTA e JOÃO AVELAR MAGALHÃES);**

c) **no Relatório de Fiscalização nº 287/2009 foram inseridas as falsas declarações de que “foi constatado que o capim cortado e retirado da capineira de 0,5 ha e ofertado picado (...)”, no tópico da “Alimentação oferecida” (terceiro parágrafo, de sua segunda lauda, às fls. 43 do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58), e de que “A propriedade detém 05 (meio) ha de capineira que estava sendo manejada e retirado o capim extremamente maduro para ser picado e fornecido para o gado”, no tópico da “Área destinada para a capineira” (sexto parágrafo, de sua segunda lauda, às mesmas fls. 43 do mesmo processo administrativo ambiental).**

Está provado no processo administrativo ambiental que a capineira existente no imóvel rural estava intocada, conforme Parecer Técnico ou Laudo Veterinário ao qual se refere o mesmo Relatório de Fiscalização nº 287/2009, no tópico “Brev Histórico” (terceiro parágrafo, às fls. 41, do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58).

Esse Parecer Técnico ou Laudo Veterinário é apontado no Relatório de Fiscalização nº 287/2009 como prova dos supostos maus tratos ao gado bovino apreendido, não podendo ser aceito pela fiscalização ambiental na parte que trata da sua conveniência e ser recusado na parte em que faz prova favorável ao querelante, na forma do que estatui o artigo 373, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 155 do Código de Processo Penal (artigo 73 da Lei nº 9.605, de 1998);

d) o Relatório de Fiscalização nº 287/2009 omitiu intencionalmente a complementação do período gramatical “*Apesar do enriquecimento protéico da alimentação dado pela*”, que foi inserido no tópico “Alimentação oferecida” (terceira lauda, às fls. 43 do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58);

e) nesse mesmo período gramatical incompleto, o Relatório de Fiscalização nº 287/2009 admite o “*enriquecimento protéico da alimentação*” fornecida pelo querelante ao gado bovino apreendido, o que só foi comprovado pela juntada da prova documental que foi anexada à defesa administrativa protocolada pelo querelante no dia 21 de setembro de 2009, e que consiste nas Notas Fiscais de aquisição de ração, sal mineralizado para gado e outros insumos agropecuários, na literatura técnica sobre “Suplementação Mineral Racional” (*in*: GADO DE CORTE DIVULGA), na literatura técnica sobre “A Suplementação Mineral” (*in*: EMBRAPA GADO DE CORTE) e na literatura técnica sobre “Os Suplementos Minerais Proteínados” (*in*: NUVITAL), respectivamente os documentos de fls. 86/102, 108/112 e 119/120 do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58.

### 3. DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME.

3.1. Os querelados usurparam a função pública investigatória do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região para apurar o suposto crime praticado pelo magistrado querelante (artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979).

Os querelados também usurparam a função pública investigatória, autônoma ou concorrente, do CNJ – Conselho Nacional da Justiça (artigo 103-B,



RECEBIDO  
11

§ 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) para investigar crime supostamente praticado pelo magistrado querelante.

A açodada representação penal deflagrada por iniciativa dos querelados ser completa é isenta de verificação da infração imputada ao querelante visou a inequívoca **comunicação falsa de crime** (artigo 340 do Código Penal).

É de ser destacado que a **denúncia anônima perpetrada contra o querelante antecedeu a verificação do óbito de qualquer animal doméstico de propriedade**, sem que isso tivesse sido convenientemente apurado pela autoridade pública à qual a lei confere a função pública investigatória, o que também foi sonogado pelos querelados para assegurar a consumação da comunicação falsa de crime de maus tratos a animais domésticos.

3.2. A denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal a partir da comunicação falsa de crime, no entanto, foi rejeitada por **ausência de justa causa** pela COR SUPERIOR do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, processo de investigação de número **PIMP 0071931-83.2009.4.01.00 (2009.01.00.073451-1)/MG**, em julgamento proferido em 01/07/2010, e publicado no Diário da Justiça Federal da 1ª. Região (e-DFJF1) do dia 16/07/2010.

#### 4. DA PERSEVERAÇÃO DA PREVARICAÇÃO.

4.1. Mesmo diante da rejeição da denúncia deflagrada pela comunicação falsa de crime, os querelados perseveraram na **prática continuada do crime de prevaricação** pois o curso do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58 foi suspenso pela citação válida promovida na ação judicial do mandado de segurança individual de número 2009.38.00.028337-7, da MM. 14ª. Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil), e que se encontra atualmente em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4.2. Com o prosseguimento da tramitação de um processo administrativo ambiental suspenso por ação judicial, os querelados continuaram a incorrer na **conduta típica penal do artigo 319 do Código Penal**, como se verifica no Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES, datado de 01/02/2011 (documento de fls. 194/195 verso do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58), ao qual se reporta a r. decisão da Autoridade Julgadora (documento de fls. 199 do mesmo processo administrativo ambiental), pois **descumpriram o dever de emitir decisão explícita sobre as solicitações e reclamações contidas na defesa do recorrente, na forma exigida pelo artigo 48 da Lei nº 9.784, de 1999:**

*“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência”.*

## 5. DO EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.

5.1. Apesar da nulidade processual do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58, ao ser intimado para apresentar defesa administrativa o querelante o fez, de conformidade com o princípio jurídico da eventualidade arguindo preliminarmente várias nulidades, apresentando defesa de mérito e requerendo a produção de provas, na forma do que lhe é assegurado pelo artigo 5º incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis nº 9.784, de 29/01/1999, e nº 9.605, de 12/02/1998.

5.2. O querelante foi notificado do indeferimento de sua defesa administrativa no processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58 pelo *Ofício nº 251/2011-GABIN/IBAMA/MG*, datado de 26/07/2011, conforme o registrado postal de número *RM 51021553 0 BR*, e **na fluência do prazo para recorrer, que findou em 22 de agosto de 2011, verificou que o querelado Marco Túlio Simões Coelho, Autoridade Julgadora, extraviou, sonegou ou inutilizou documentos (artigo 314 do Código Penal) que deveriam ter sido juntados e autuados no processo administrativo ambiental, consistentes em:**

a) **petição protocolada no Protocolo IBAMA/SUPES/MG, sob o número 0215-003203, no dia 06 de junho de 2011, às 10:02 horas, contendo suas alegações finais, instruída com cópia do v. acórdão proferido pela CORTE SUPERIOR do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO, no processo PIMP 0071931-83.2009.4.01.0000 (2009.01.00.073451-1)/MG, proferida em 01/07/2010, e publicada no Diário da Justiça Federal da 1a. Região (e-DFJF1) do dia 16/07/2010;**

b) **petição protocolada no Protocolo IBAMA/SUPES/MG, sob o número 02015-003204, no dia 06 de junho de 2011, às 10:02 horas, na qual o querelante apresentou impugnação contra o indeferimento do requerimento de provas no mesmo processo administrativo ambiental, dentro do prazo estabelecido pelo referido Ofício nº 1258/2011/IBAMA/SUPES/MG/GABIN/AJ-IN-14, datado de 16 de maio de 2011;**

c) **petição protocolada no Protocolo IBAMA/SUPES/MG, sob o número 02015-003205, no dia 06 de junho de 2011, às 10:02 horas, na qual o querelante havia arguido a suspeição deste querelado para atuar como Autoridade Julgadora com suporte jurídico no artigo 135, inciso V, do CPC c/c artigo 79 da Lei nº 79 de 1998, e artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.**

5.3. O querelado Marco Túlio Simões, Autoridade Julgadora, tinha e tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo administrativo ambiental (artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), pois existem fatos e provas circunstanciais que evidenciam que ele teve participação ativa nos fatos delituosos, orientando a conduta criminosa dos demais querelados, seus subordinados, pois **omitiu providências que lhe foram solicitadas pelo querelante, por via telefônica, na tarde do dia 15 de setembro de 2009, além de ter indeferido sem motivação a produção de provas que são asseguradas por lei ao querelante pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 70, § 4º, da Lei nº 9.605, de 1998, e pelo artigo 36 da Lei nº 9.784, de 1999.**

5.4. **Está documentalmente provado às fls. 193 verso do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58, um conchavo entre o querelado Marco Túlio Simões Coelho e a querelada Gabriela Ayres Furtado, tanto de forma verbal como escrita (datada de 27/01/2011), PARA A APLICACÃO DA SANÇÃO DE PERDIMENTO DO GADO BOVINO APREENDIDO ANTES DO JULGAMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO QUERELANTE (e antes do trânsito em julgado da ação judicial que tramita perante a Justiça Federal).**

5.5. Tal conchavo pode ser enquadrado, perfeitamente, como crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) ou como crime de advocacia administrativa (artigo 324 do Código Penal), caso tenha sido realizado para obtenção de vantagem própria ou para terceiros em prejuízo do querelante, ou no patrocínio de interesse privado perante a administração pública, para a obtenção de vantagem econômica com a aplicação da sanção de perdimento do gado bovino de propriedade do querelante.

5.6. Há fundadas suspeitas e indícios veementes de que esse conchavo ilegal e imoral perpetrado pelos querelados Marco Túlio Simões Coelho e Gabriela Ayres Furtado contra as garantias do devido processo legal administrativo ambiental seja resultado da pressão exercida pela Prefeitura Municipal de Betim e pelo produtor rural Luiz Gonzaga de Melo Garcia, porque este estaria vendendo o imóvel rural para onde foram levados irregularmente os bois apreendidos que integram o patrimônio do querelante.

K<sub>h</sub>

5.7. A Prefeitura Municipal de Betim pretendeu devolver o gado apreendido a querelante e, para tanto, encaminhou uma proposta verbal de acordo, por intermédio do médico veterinário Dr. Alexandre Dornelas Rezende, que lhe presta serviços de assistência médica veterinária, mas não era possível negociar com quem não tem competência legal para dispor a esse respeito.

## 6. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DO “PARECER TÉCNICO INSTRUTÓRIO COM DILAÇÃO PROBATÓRIA Nº 1307 – MG/SUPES”.

6.1. O Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES, foi lavrado pelo querelado Antomar Jones Fersiva Júnior, com omissão de declaração que nele deveriam ter sido escritas e com a inserção de declarações falsas em relação aos argumentos jurídicos apresentados na defesa do querelante e em relação aos elementos de prova constantes do processo administrativo ambiental, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no julgamento dessa defesa administrativa apresentada pelo querelante nos autos do mesmo processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-51 (artigo 299 do Código Penal).

6.2. O Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES datado de 01/02/2011, foi lavrado pelo querelado Antomar Jones Fersiva Júnior contendo as seguintes falsidades ideológicas:

a) no décimo terceiro parágrafo desse Parecer, **o querelado afirma que a infração sob apuração também configura crime tipificado em lei penal, não obstante a DENÚNCIA PROVOCADA PELA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME JÁ TIVESSE SIDO REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**, pela CORTE SUPERIOR do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, conforme o v. acórdão proferido no processo PIMP 0071931-83.2009.4.01.0000 (2009.01.00.073451-1)/MG, publicado no Diário da Justiça Federal de Primeira Região (*e.DJFI*) do dia 16 de julho de 2010;

b) no décimo quinto parágrafo do referido Parecer, **o querelado afirma que não se identificou a existência de vício sanável ou insanável no auto de infração que já não tenha sido apontado neste parecer**, pois, diversamente do que nele foi inserido, **TAL PARECER TÉCNICO NÃO SANEOU QUALQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NAS 5 (CINCO) PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS COMO MATÉRIA DE DEFESA PELO QUERELANTE**, simplesmente omitiu ou ignorou a apreciação e o julgamento das seguintes preliminares de nulidade do processo administrativo ambiental por violação de prerrogativa funcional (item 2 da defesa), por violação de domicílio necessário



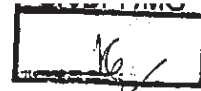
(item 3 da defesa), por violação do devido processo legal (item 4 da defesa), por violação da suspensão do processo administrativo (item 5 da defesa) e por violação da garantia do devido processo legal (item 6 da defesa);

c) o querelado Antomar Jones Fersiva Júnior inseriu no décimo sexto parágrafo do Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES a **falsa declaração de que não há questionamento de natureza jurídica levantada pelo autuado e que não há elementos de infração que suscitem dúvidas sobre interpretação da lei, ato normativo ou sobre qualquer aspecto jurídico.**

Ao contrário de tais registros lançados no Parecer Técnico Instrutório em apreço, A DEFESA DO QUERELANTE (juntada às fls. 156/174 dos autos do processo administrativo ambiental número 02015.008429/09-58) CONTÉM 2 (VINTE E DOIS) TÓPICOS DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS FUNDAMENTADOS VERSANDO SOBRE O MÉRITO da **ilegalidade da apreensão dos animais, da ausência de motivação do Auto de Infração, do enquadramento jurídico dos fatos, e de várias outras matérias de fato e de direito relevantes e pertinentes**, tanto as que suscitam dúvidas de interpretação quanto aquelas que são incontroversas e que foram violadas pelos agentes ambientais querelados na apreensão do gado bovino de propriedade do querelante na lavratura do Auto de Infração;

d) o querelado Antomar Jones Fersiva Júnior inseriu no vigésimo parágrafo do Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES a **falsa declaração de que 5 (cinco) animais vieram a óbito por inanição e maus tratos** o que não encontra respaldo na prova existente no processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58, pois nele ESTA DOCUMENTALMENTE PROVADO, ÀS FLS. 39, 34 E 57/58, QUE 1 (UMA VACA MORREU “POR FALTA DE APETITE” (o que não autoriza conclusão de que a causa foi inanição), 1 (UMA) VACA MORREU POR DOENÇA (pneumonia ou déficit de selênio) E 1 (UM) BOI MORREU POR MOTIVO DE ACIDENTE (enroscado em arame farpado da cerca);

e) o querelado Antomar Jones Fersiva Júnior omitiu inserir no referido Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES a **morte de (um) bezerro de 2 (dois) meses de idade, relatada pelo querelante no penúltimo parágrafo da décima sexta lauda de sua defesa administrativa** (fls. 171 do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58), que é um óbito que não foi por ele computado na falsa declaração de que 5 (cinco) animais teriam morrido por inanição e maus tratos;



f) o querelado **Antomar Jones Fersiva Júnior** também omitiu inserir no referido Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1307 – MG/SUPES a certificação feita no **“HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA”** do Boletim de Ocorrência de número **CIAP/P-2009-1212098**, datado de **17/09/2009** (documento de fls. 57/58 do processo administrativo ambiental de número 02015.008429/09-58), no sentido de que **“O GADO EM SUA MAIORIA NÃO APRESENTAVA CARACTERÍSTICA DE ANIMAIS MAGROS COM OS OSSOS DAS COSTELAS APARECENDO SOB O COURO”**.

## 7. DAS PROVAS.

Diante dos fatos narrados na presente queixa ou representação, que evidenciam a prática de condutas penais típicas pelos querelados, o querelante requer a instauração do devido inquérito policial.

Para a prova de suas alegações, o querelante apresenta a anexa prova documental e requer a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1) **MÚCIO ANSELMO GOMES DOS REIS**, brasileiro, Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, lotado no Pelotão de Meio Ambiente em Betim, sediado à Rua Coronel Vicente Faria, nº 77, Bairro Chácara, em Betim, Estado de Minas Gerais, CEP 32670-282, onde tem o seu domicílio necessário, devendo ser requisitado para prestar depoimento junto ao Comando de sua corporação militar, no 33º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede à Rua Conceição Rosa Lima, nº 326, Bairro Angola, em Betim, Minas Gerais, CEP 32630-110;
- 2) **WALTER ANTUNES COSTA**, brasileiro, Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, lotado no Pelotão de Meio Ambiente em Betim, sediado à Rua Coronel Vicente Faria, nº 77, Bairro Chácara, em Betim, Estado de Minas Gerais, CEP 32670-282, onde tem o seu domicílio necessário, devendo ser requisitado para prestar depoimento junto ao Comando de sua corporação militar, no 33º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede à Rua Conceição Rosa Lima, nº 326, Bairro Angola, em Betim, Minas Gerais, CEP 32630-110;
- 3) **NILSON OSCAR DA SILVA**, brasileiro, servidor público estadual lotado no IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, Escritório Seccional de Betim, sediado à Rua Rui Barbosa, nº 15, Bairro Chácara, em Betim, Minas Gerais, CEP 32670-284, onde possui o seu domicílio necessário, devendo ser requisitado para prestar depoimento junto ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no Centro Administrativo Tancredo Neves, à Rodovia Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Edifício Gerais, 10º andar, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31630-901;

13

4) ALEXANDRE DORNELAS REZENDE, brasileiro, Médico Veterinário, com domicílio profissional na empresa Minas Assistência Veterinária, com sede Rodovia BR-381, Km 486, Bairro Morada do Trevo, no município de Betim, Estado de Minas Gerais, CEP 32510-680 (anexo à empresa Sertaneja);

5) LOURDES DE TAL, brasileira, casada com Antônio Faustino de Sousa, residente no imóvel rural situado à Rua "A", nº 965, na localidade de "Limpeiro", zona rural do Distrito de Vianópolis, Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Ao final, requer o querelante sejam encaminhados os autos do inquérito policial ao Ministério Público Federal para o oferecimento da devida denúncia penal contra os querelados, como de direito e de lédima Justiça.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012.



Milton Vasques Thibau de Almeida

Juiz Titular da 4a. Vara do  
Trabalho de Belo Horizonte.